



## REQUERIM

ASSUNTO: DESCONTO PELA FALTA EM HTPC (HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO).

Destinatário: Senhor Prefeito Municipal.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES;

A Secretaria Municipal de Educação, no artigo 5º, da Resolução SME nº 06, de 19 de dezembro de 2011; diz que toda falta injustificada às horas de trabalho pedagógico coletivo previamente determinado, acarretará falta do docente na conformidade do inciso 2º, do artigo 320. Do Decreto Lei nº 5.452/43 (CLT), com desconto das horas ou dias correspondentes.

No artigo 320, inciso 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), diz: o inciso 2º “vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado”.

PORTANTO;

O correto seria realizar o desconto pela falta, conforme versa o inciso 2º do artigo 320 da CLT, sendo que a falta por dia do HTPC é de 02 horas de 60 minutos, descontado de seu salário mensal.

Sendo que;

No momento atual esta sendo descontado do professor (PBI) faltante, 01 dia total de trabalho, pela falta no HTPC.

Assim, REQUEIRO, do Departamento responsável manifestação sobre o fato.

OBS: Os HTPCs são na totalidade 03 por semana, sendo 02 em um dia e 01 em outro, conforme a jornada de trabalho.

  
GUMERCINDO JOSÉ ROSSATTO BERNARDI  
Vereador - PSDB

AO  
EGRÉGIO PLENÁRIO  
NESTA



## Secretaria de Educação

### RESOLUÇÃO SME Nº 06 19 DE DEZEMBRO DE 2011

**Regulamenta o cumprimento do horário de trabalho pedagógico (HTP) pelos integrantes do Quadro do Magistério Público do Município de Ibitinga – ano letivo 2012.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO da Estância Turística de Ibitinga, tendo em vista as disposições contidas no artigo 40, da Lei Complementar Municipal nº 037, de 29 de setembro de 2010 e considerando a necessidade de dispor sobre o cumprimento do horário de trabalho pedagógico,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta o artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 037, de 29 de setembro de 2010, dispondo sobre o cumprimento das horas de trabalho pedagógico (HTP) pelo docente atuante no âmbito da Secretaria Municipal de Educação durante o ano letivo de 2012.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, considera-se docente atuante o integrante do Quadro do Magistério Público em caráter permanente ou aquele contratado por prazo determinado, para exercício de função-atividade.

Art. 2º. A hora de trabalho pedagógico (HTP) a que se refere o artigo 1º desta Resolução tem duração de 60 (sessenta) minutos, e é o período dedicado pelo docente para desempenho das atividades a que se refere o artigo 40, caput e incisos da Lei Complementar Municipal nº 037, de 29 de setembro de 2010, e constituem parte integrante da Jornada docente.

Art. 3º. As horas de trabalho pedagógico (HTP) se dividem em horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e horas de trabalho pedagógico livre (HTPL), na conformidade do disposto nos artigos 36 e incisos, e 40 e incisos, da Lei Complementar Municipal nº 037, de 29 de setembro de 2010.

§ 1º. As horas de trabalho pedagógico livre (HTPL) serão cumpridas em local de livre escolha do docente, e se destinarão às seguintes atividades:

- I – pesquisa;
- II – preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
- III – análise de trabalhos de alunos;
- IV – correção de provas e demais atividades aplicadas aos alunos; e
- V – preenchimento de fichas e documentos.

§ 2º. As horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) serão cumpridas em atividades coletivas, realizadas na unidade escolar ou em outro local determinado pelo Diretor de Escola ou pela Secretaria Municipal de Educação, destinando-se às seguintes atividades:

- I – reunião de orientação técnica;
- II – discussão de problemas educacionais;
- III – elaboração de planos com a participação do diretor e de outros profissionais de suporte pedagógico;
- IV – reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico ou Assessor Especial Educacional;
- V – atendimento a pais e alunos;
- VI – articulação com a comunidade;
- VII – aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica;
- VIII – atividades educacionais organizadas

pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. Serão responsáveis pelo planejamento, organização e realização das reuniões para cumprimento das horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), o Professor Coordenador Pedagógico, e, na sua ausência, o Diretor de Escola e/ou Vice-Diretor de Escola.

Art. 5º. A falta injustificada às horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) previamente determinado, acarretará falta do docente na conformidade do § 2º, do artigo 320, do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), com desconto das horas e/ou dias correspondentes, além de outros descontos previstos em lei.

Art. 6º. As faltas justificadas às horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) serão aquelas previstas no artigo 91 e incisos da Lei Complementar Municipal nº 037, de 29 de setembro de 2010, e no artigo 473 e incisos do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), no que couber.

Art. 7º. As horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) serão cumpridas de conformidade, com a situação funcional do docente:

I – A todos os docentes pertencentes ao Quadro do Magistério Público da Educação Básica, em dois encontros semanais, realizados na seguinte conformidade:

- a) Para o Professor de Educação Básica I (PEB I), o primeiro encontro será realizado às terças-feiras, das 17h15 às 19h15, e o segundo encontro realizado às quintas-feiras, das 17h15 às 18h15;
- b) Para o Professor de Educação Básica II (PEB II), e PEB II Substituto, o primeiro encontro será realizado às quintas-feiras, das 18h00 às 19h00, e o segundo realizado às sextas-feiras, das 17h00 às 19h00.

II – Aos docentes que acumulam os dois cargos/empregos ou funções públicas na Rede Pública Municipal, em quatro encontros semanais, sendo os relativos ao primeiro vínculo realizados nos mesmos dias, locais e horários descritos no inciso anterior; e os relativos ao segundo vínculo realizados às segundas-feiras, das 17h15 às 19h15 e às quintas-feiras, das 18h30 às 19h30.

a) O número de horas de trabalho pedagógico será fixado segundo a jornada do docente, na conformidade da tabela constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 8º. O docente ao qual for concedida a permissão para o acúmulo de cargos/empregos, quer seja no âmbito do estado de São Paulo, de outro município ou do município de Ibitinga, não poderá deixar de cumprir integralmente as horas de trabalho pedagógico coletivo.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

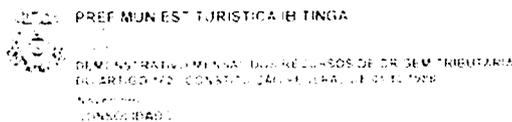
JOSÉ MARCONDES CÉSAR JÚNIOR  
Secretário Municipal de Educação

ANEXO I – Tabela de distribuição das Horas de Trabalho Pedagógico

JORNADA	HORAS-AULA	HTPC	HTPL	HTP TOTAL	JORNADA	TOTAL
SEMAMAL	(horas de 60 minutos)					
	Jornada Parcial Geral (JPG)	18				
2	3	5	20 horas			

Jornada Parcial – Ens. Fund., Médio e Profs. (JP-EFMP)	24	3	3	Variável	18-21	2	3	5
6	26 horas			Variável	22-25	3	3	6
	Jornada Parcial -Educação Infantil (JP - EI)	25	3	3	Variável	26-29	4	7
6	27 horas			Variável	30-33	5	3	8
	Jornada Integral (JI)	36	7	10	Variável	34-35	6	9
40	horas			Variável	36	7	3	10
2	VARIAÇÕES	06-09	1	1	Variável			
	Variável	10-13	2	1	3			
Variável		14-17	2	2	4			

## Secretaria de Finanças



**MANTENHA A SUA  
CIDADE SEMPRE LIMPAA.  
CONSERVE O QUE  
TAMBÉM LHE PERTENCE!**

**RESOLUÇÃO SME Nº 003  
de 04 de fevereiro de 2011**

Dispõe sobre o quadro de atribuição de Horas de Trabalho Pedagógico (HTP's) de acordo com a jornada ou carga suplementar docente.

O Secretário Municipal de Educação da Estância Turística de Ibitinga, com fundamento no parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Municipal nº 037, de 29 de setembro de 2010 (Plano de Carreira), bem como nas diretrizes da Educação Básica estabelecidas pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e considerando a necessidade de determinar o número de Horas de Trabalho Pedagógico inerente à jornada ou carga

suplementar atribuída aos integrantes da classe docente do Magistério Público Municipal,

**RESOLVE:**

Artigo 1º - As horas de trabalho pedagógico (HTP) inerentes a cada jornada e/ou carga suplementar serão calculada à razão de 25% sobre as horas aula efetivamente ministradas, consideradas como um inteiro as frações iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos), desprezando-se as menores.

Artigo 2º - As horas de trabalho pedagógico (HTP) são divididas em horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e hora de trabalho pedagógico livre (HTPL), ambas com duração de sessenta minutos, distribuídas na seguinte conformidade:

JORNADA	HORAS-AULA (horas de 50 min.)	HTPC (horas de 60 min.)	HTPL (horas de 60 min.)	HTP TOTAL (horas de 60 min.)	JORNADA TOTAL SEMANAL (horas de 60 minutos)
Jornada Parcial Geral (JPG)	18	2	3	5	20 horas
Jornada Parcial - Ens. Fund., Médio e Profis. (JP-EFMP)	24	3	3	6	26 horas
Jornada Parcial - Educação Infantil (JP-ET)	25	3	3	6	27 horas
Jornada Integral (JI)	36	7	3	10	40 horas
VARIÁÇÕES	06-09	1	1	2	Variável
	10-13	2	1	3	Variável
	14-17	2	2	4	Variável
	18-21	2	3	5	Variável
	22-25	3	3	6	Variável
	26-29	4	3	7	Variável
	30-33	5	3	8	Variável
	34-35	6	3	9	Variável
	36	7	3	10	Variável

Artigo 3º - Esta Resolução passa a vigorar na data de sua publicação.

Ibitinga/SP, 04 de fevereiro de 2011.

JOSÉ MARCONDES CÉSAR JÚNIOR  
Secretário Municipal de Educação

## Secretaria de Recursos Humanos e Relações do Trabalho

**OFÍCIO N.º 139  
ILMO. SR.  
RICARDO ALEXANDRE PEGORIN DE ARANTES**

Tendo sido V. Sa. aprovado e classificado em 001º lugar no concurso para FISCAL DE TURMA, realizado em 06/06/2010, vimos pelo presente convocar-lhe a comparecer a esta Prefeitura, junto a SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS E RELAÇÕES DE TRABALHO, munido de todos os seus documentos pessoais, num prazo máximo de 48 horas (dias úteis), a contar da data de recebimento, para tratar de assunto de seu interesse.

Esclarecemos que o não comparecimento no prazo acima estipulado será visto como desistência ou desinteresse por parte de Vossa Senhoria.

IBITINGA, 01 DE FEVEREIRO DE 2011

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO DA FONSECA  
Prefeito Municipal  
  
OSIAS SOARES DE OLIVEIRA  
Secretário de Rec.Hum. e Rel.Trabalho

## Seção IV Autarquias

### Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

#### LEILÃO PÚBLICO 001/2010

LEILÃO PÚBLICO N 001/2010 - Face Apurado, Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga - SAAE.

Através de Eugenio Aparecido Coleone, comunica a todos os interessados à apuração de LEILÃO PÚBLICO Nº 001/2010, que teve por objeto a Alienação de Bens Móveis Inservíveis à Administração Pública Municipal, conforme as especificações contidas no Edital. A APURAÇÃO resultou no valor de R\$ 37.600,00, e aguarda-se os RECEBIMENTOS dos LOTES, para à liberação dos mesmos.

Ibitinga, 04 de Fevereiro de 2011.

Diretor Superintendente  
Eugenio Aparecido Coleone

#### HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2011

1. Face ao apurado no processo licitatório (PREGÃO PRESENCIAL N 002/2011) que tem como aquisição de CESTAS BÁSICAS, para atender esta AUTARQUIA, conforme Edital, HOMOLOGO e ADJUDICO o presente objeto à seguinte licitante vencedora: COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA, pelo valor total de R\$ 85.536,00 (oitenta e cinco mil quinhentos e trinta e seis reais).

2. Contrate-se.
3. Cumpra-se.

Ibitinga, 04 de Fevereiro de 2011.

Eugenio Aparecido Coleone  
Diretor Superintendente

### Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS

O Serviço Autônomo Municipal de Saúde - Sams de Ibitinga, por sua Diretora Superintendente, Dra. Nadir Costa Doro, autoriza as seguintes publicações, com segue:

#### Homologação Pregão Presencial nº 01/2011

1- Tendo em vista o apurado no Processo Licitatório nº 01/2011, o qual transcorreu na modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor preço, sob o nº 01/2011, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas, HOMOLOGO o objeto licitado em favor da seguinte licitante vencedora: Nutricional Comercio de Alimentos Ltda, pelo preço unitário de R\$100,00 (cem reais).

- 2-Publique-se.
- 3-Contrate-se.
- 4-Cumpra-se.

Ibitinga, 21 de janeiro de 2011..

Dra. Nadir Costa Doro  
Diretora Superintendente

#### PORTARIA Nº 348 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE - SAMS DE IBITINGA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE:

1- Designar os Senhores: Rogério Benedito de Melo, Régio Donizete Casotti, Ana Paula Reis Céu, Adriana Ribeiro e Bruno Cesar Rosa, para comporem a Comissão Permanente de Licitação da Autarquia, sob a Presidência do 1º nomeado, no período de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, em conformidade com o disposto no § 4º do Art. 51 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

2- Nomear, para o período de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, ante a capacitação que possui para atuar na modalidade de Pregão Presencial como Pregoeiro o Senhor José Gentil Chies;

3- Nomear, para atuarem na modalidade Pregão Presencial, como Membros da Equipe de Apoio ao Pregoeiro, no período de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, sempre que solicitados: Rogério Benedito de Melo, Adriana Ribeiro, Régio Donizete Casotti, Ana Paula Reis Céu, Bruno Cesar Rosa e Reginaldo Posca;

4- Designar os senhores: Fábio Alessandro da Silva, Reginaldo Posca e Rogério Benedito de Melo, para comporem a Comissão para recebimento de veículos e equipamentos que vierem a ser adquiridos pela autarquia, no período de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011;

5- Cessar a partir de 01 de janeiro de 2011, os efeitos da Portaria nº 263, de 29 de dezembro de 2009;

6- Os serviços prestados pelos Membros das Comissões, serão considerados de relevância para

Art. 320. A remuneração mínima garantida será de 1/30 do salário mínimo mensal, para cada hora trabalhada.

Art. 320. A remuneração mínima garantida será de 1/30 do salário mínimo mensal, para cada hora trabalhada.

§ 2º - Verão de cada mês será descontado, na remuneração dos profissionais a ocuparem, proporcionalmente ao número de férias a que têm direito.

Art. 320. A remuneração mínima garantida será de 1/30 do salário mínimo mensal, para cada hora trabalhada.

Art. 320. A remuneração mínima garantida será de 1/30 do salário mínimo mensal, para cada hora trabalhada.

Art. 320. A remuneração mínima garantida será de 1/30 do salário mínimo mensal, para cada hora trabalhada.

Art. 320. A remuneração mínima garantida será de 1/30 do salário mínimo mensal, para cada hora trabalhada.

Art. 320. A remuneração mínima garantida será de 1/30 do salário mínimo mensal, para cada hora trabalhada.

Art. 320. A remuneração mínima garantida será de 1/30 do salário mínimo mensal, para cada hora trabalhada.

Art. 320. A remuneração mínima garantida será de 1/30 do salário mínimo mensal, para cada hora trabalhada.

Art. 320. A remuneração mínima garantida será de 1/30 do salário mínimo mensal, para cada hora trabalhada.

Art. 320. A remuneração mínima garantida será de 1/30 do salário mínimo mensal, para cada hora trabalhada.

Art. 320. A remuneração mínima garantida será de 1/30 do salário mínimo mensal, para cada hora trabalhada.

Art. 320. A remuneração mínima garantida será de 1/30 do salário mínimo mensal, para cada hora trabalhada.

Art. 320. A remuneração mínima garantida será de 1/30 do salário mínimo mensal, para cada hora trabalhada.

Art. 320. A remuneração mínima garantida será de 1/30 do salário mínimo mensal, para cada hora trabalhada.

Art. 320. A remuneração mínima garantida será de 1/30 do salário mínimo mensal, para cada hora trabalhada.

Art. 320. A remuneração mínima garantida será de 1/30 do salário mínimo mensal, para cada hora trabalhada.

0 12:44 0

214.154 pessoas curtiram isso, para ver de que seus amigos gostam

Seja um seguidor JusBrasil 11.9M seguidores

Baixe a barra de ferramentas JusBrasil »



Twitter JusBrasil



Pradiprasad Ghosh



Pradip Ghosh

Artigo 320 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

Artigo 320 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

Artigo 320 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

Artigo 320 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

Artigo 320 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

Artigo 320 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

Artigo 320 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

Artigo 320 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

Artigo 320 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

Artigo 320 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

Artigo 320 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

Artigo 320 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

Artigo 320 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho